



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 15, DE 2007

Requer “seja investigada a Caixa Econômica Federal da cidade de Paulínia, São Paulo, quanto a irregularidades na quitação de financiamento imobiliário do representante e retenção indevida de seus documentos”.

Autor: **José Emanuel da Rocha**

Relator: **Deputado CELSO RUSSOMANNO**

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Representação, apresentada a esta Comissão pelo Sr. José Emanuel da Rocha, para que fosse investigada a Caixa Econômica Federal da cidade de Paulínia-SP, quanto a irregularidades na quitação de financiamento imobiliário do representante e retenção indevida de seus documentos.

De acordo com a peça inaugural, o autor informa que, no ano de 1996, vendeu um imóvel financiado pela CAIXA na cidade de Paulínia – SP, mediante contrato particular de compra e venda, com a condição de os compradores transferirem para si o referido financiamento no prazo de um ano, fato que não teria ocorrido.

Acrescenta que, em 2004, por ocasião de sua aposentadoria por invalidez, realizou outras operações financeiras junto à mesma agência da CAIXA, referentes a saques de valores de FGTS, PIS, PASEP e ações da Petrobrás. Durante esse processo, a CAIXA teria ficado com a posse dos originais dos seguintes documentos: Certidão da Previdência Social nº 004859, PIS/PASEP e FGTS.

Adita, ainda, que o financiamento foi quitado sem o seu conhecimento com a utilização do seguro relativo ao financiamento imobiliário, em virtude da sua aposentadoria por invalidez, e que restara o montante de R\$ 9.723,90 que, conforme alega, lhe deveria ter sido restituído. No entanto, ainda segundo o representante, o valor teria sido pago a pessoa desconhecida.

O autor salienta que, após o episódio, solicitou à CAIXA a devolução de seus documentos originais, mas que até aquela data não havia sido atendido, acreditando que a não restituição desses documentos teria possibilitado a suposta fraude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Por último, o representante pleiteia que lhe seja restituído o valor de R\$ 9.723,90, ao qual julga ter direito, bem como os originais de seus documentos pessoais em poder da instituição.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 12/03/2008, previa em seu item IV – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a solicitação ao TCU para que adotasse os métodos que entendesse pertinentes para examinar a regularidade dos procedimentos operacionais realizados pela CAIXA na gestão e administração dos contratos de financiamento habitacional e, no bojo desta avaliação, do contrato específico que originou a presente representação.

Na solicitação, indicou-se à Corte de Contas a necessidade de esclarecimentos, especificamente, quanto à:

- a) regularidade dos procedimentos adotados no caso da utilização de seguro para a quitação de financiamentos imobiliários;
- b) possível ocorrência de retenção indevida ou desnecessária de documentos originais de clientes ou mutuários, bem como eventuais falhas no fornecimento de informações ou cópias de documentos aos interessados.

Em resposta ao Ofício nº 028/2008/CFFC-P da Presidência desta Comissão, de 26/03/2008, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 1180–Seses-TCU-Plenário, de 27/08/2008, encaminhou cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 011.477/2008-1, examinado pelo Plenário daquela Corte em 27/08/2008, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram a deliberação.

O Ministro Relator adotou como Relatório a instrução elaborada no âmbito da 2ª Secex:

(...)

1.4 Esta Unidade Técnica instruiu preliminarmente o feito às fls. 87/89, donde encaminhou diligência à Caixa Econômica Federal para obtenção das seguintes informações e documentos:

- a) descrição dos procedimentos operacionais adotados pela CAIXA na gestão e administração dos contratos de financiamento habitacional;
- b) descrição dos procedimentos operacionais adotados pela CAIXA para a quitação de financiamentos imobiliários, em especial nos casos de aposentadoria por invalidez do mutuário e naqueles em que há utilização de seguro ou de recursos de fundos, como o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fazendo referência ao contrato específico que motivou o presente processo;
- c) existência de rotinas específicas na instituição que prescrevem a retenção de documentos originais dos clientes, fazendo referência ao contrato específico que motivou o presente processo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

d) cópia, em meio magnético, da legislação e dos normativos internos da CAIXA que regulam a gestão e a administração de contratos de financiamento habitacional;

e) providências já adotadas pela CAIXA em relação ao contrato específico que motivou o presente processo, bem como outros elementos que considere relevantes.

1.5 Posteriormente, por meio do Despacho de fl. 93, foi incluído como item da diligência o envio de relação contendo os pedidos de liquidação de financiamentos imobiliários, no âmbito das agências do Distrito Federal, com utilização de seguro ou de recursos de fundos, como o FCVS ou o FGTS, no período de abril/2007 a abril/2008.

(...)

1.7 Finalmente, a fim de corroborar as informações prestadas pela CAIXA e, dessa forma, obter elementos concretos para a formação de convicção sobre este processo, o Sr. Secretário da 2ª SECEX determinou, à fl. 108, a realização de inspeção com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelo banco federal na gestão dos contratos de financiamento habitacional, em especial nos casos de liquidação antecipada da dívida, na qual deveria ser examinada uma amostra aleatória dos processos de financiamento habitacional liquidados nas agências do Distrito Federal (...).

2. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAIXA

(...)

2.3.5 No tocante ao contrato do Sr. José Emanuel da Rocha, a CAIXA informou que a dívida foi liquidada à vista, com recursos próprios, em 10/10/2005, pelo valor de R\$ 9.723,90, resultado de um desconto de 50% sobre o saldo devedor, com autorização do credor hipotecário à época, nos termos da Lei nº 10.150/2000, sendo que o valor para liquidação do imóvel foi despendido pelo comprador com o qual o reclamante havia celebrado contrato particular de compra e venda.

2.3.6 Ademais, ressaltou que no respectivo processo habitacional não consta qualquer pedido de indenização à seguradora em decorrência de sinistro, tampouco qualquer solicitação do mutuário para utilização da cobertura securitária ou do recurso do FGTS, sem os quais não é possível formalizar a operação. Para reforçar, a CAIXA citou que foram realizados saques na conta vinculada do FGTS do Sr. José Emanuel em 30/12/2003 e em 15/1/2004, não restando saldo disponível na data de liquidação do contrato.

2.3.7 Informou, ainda, que após a liquidação do contrato, foi expedido o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, no qual consta a ciência do Sr. José Emanuel da Rocha (arquivo anexo INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS.pdf).

2.3.8 Sobre a referida transferência da dívida efetuada pelo Sr. José Emanuel mediante contrato particular de compra e venda, a CAIXA aduziu que o procedimento feriu cláusula constante do contrato de financiamento, uma vez que foi realizado sem o prévio e expresso conhecimento da instituição financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

2.4 No que concerne ao item "c", relativo à retenção de documentos, a CAIXA esclareceu que o seu normativo interno FP 00524, vigente à época em que o Sr. José Emanuel da Rocha efetuou os saques em sua conta do FGTS, prescreve a necessidade de retenção da primeira via do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como cópia do comprovante da aposentadoria.

(...)

2.6 Acerca do item "e", referente às providências já adotadas pela CAIXA em relação ao contrato do Sr. José Emanuel da Rocha, a entidade informou que apurou a conformidade na realização da liquidação, especialmente sobre a possível utilização irregular do FGTS ou o provável acionamento do seguro habitacional sem o consentimento do reclamante, restando constatado que o imóvel não foi quitado com recursos do seguro e nem mesmo com recursos do FGTS e que não houve irregularidade nos procedimentos realizados pela CAIXA.

(...)

4. ANÁLISE

4.1 De posse das informações prestadas pela CAIXA e dos dados concretos examinados durante a inspeção realizada, passemos a discorrer sobre os esclarecimentos solicitados pela CFFC da Câmara dos Deputados (fl. 80).

4.1.1 Primeiramente, compete esclarecer que, para atender especificamente à presente Solicitação do Congresso Nacional, considerando o caso concreto que a motivou, esta Unidade Técnica entendeu suficientes as informações colhidas pela diligência e pela inspeção realizadas. Para uma análise mais profunda e completa dos procedimentos adotados pela CAIXA no gerenciamento dos contratos de crédito imobiliário, tendo em vista as diversas particularidades existentes, a materialidade do programa e a atuação nacional da empresa pública, entendemos que seria necessário um processo de fiscalização aprovado nos moldes da Resolução TCU nº 185, de 13/12/2005. Entretanto, em face da limitação imposta pelo artigo 5º do referido normativo, não iremos formular proposta nesse sentido no âmbito deste processo.

4.2 "(...) regularidade dos procedimentos operacionais realizados pela CAIXA na gestão e administração dos contratos de financiamento habitacional e, no bojo desta avaliação, do contrato específico que originou a presente representação (...)"

4.2.1 Analisamos os principais normativos internos da CAIXA que regulam a sua atuação na gestão dos créditos habitacionais, e entendemos que, salvo as observações relatadas nos itens 4.2.2 a 4.2.9 a seguir, as suas disposições estão de acordo com a legislação em vigor, especialmente nos casos de liquidação antecipada com a utilização de recursos do FGTS ou de seguradoras, bem como naqueles em que há cobertura do FCVS.

4.2.2 Pelo que toca à dúvida manifestada pela equipe de inspeção sobre a possível exigência de inexistência ou de desistência de ação judicial contra a CAIXA como condição para a liberação do gravame hipotecário sobre imóvel já liquidado, entendemos que, ante os esclarecimentos prestados pela empresa pública (item 3.11 desta instrução), tal não é a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

intenção da norma, sendo, porém, o atendimento da referida exigência necessário à liquidação do contrato.

4.2.3 O parágrafo 2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/1990, assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento. Para tanto, basta a vontade do cliente, não havendo previsão na Lei de qualquer condicionante.

4.2.4 No mesmo sentido, o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de suas competências, por meio da Resolução CMN nº 2.878/2001, alterada pela Resolução CMN nº 2.892/2001, estabeleceu que as instituições financeiras devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes.

4.2.5 Por sua vez, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, prescrevendo que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Trata-se de princípio inerente à própria estrutura política do Estado, o qual obsta que os Poderes Legislativo e Executivo, mediante a edição de leis ou a prática de atos de qualquer espécie, interfiram na independência do Poder Judiciário, garantindo ao cidadão o amplo acesso à Justiça. Além disso, em regra, a inclusão do referido comando no texto constitucional afastou do ordenamento jurídico pátrio o chamado "curso administrativo forçado", não sendo mais obrigatório o esgotamento das instâncias administrativas como condição para a provocação do Judiciário.

4.2.6 Dessa forma, consideramos que a imposição da ausência de questionamento judicial do contrato de financiamento habitacional como requisito para a sua liquidação, nos termos informados pela CAIXA, fere os dispositivos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor acima elencados, visto que submete a uma decisão administrativa da empresa pública o direito do mutuário de valer-se da tutela jurisdicional e o de liquidar antecipadamente o seu contrato.

4.2.7 Ademais, entendemos que a negativa de quitação por parte do agente financeiro pode tornar a operação excessivamente onerosa para o mutuário, pois, caso ele não esteja amparado por medida liminar, teria de continuar pagando as prestações vincendas e os respectivos encargos até o término do contrato.

4.2.8 Compreendemos que a CAIXA deva resguardar-se adotando medidas que preservem os seus interesses e o seu patrimônio no caso de a decisão judicial ser a ela favorável. Entretanto, essas ações devem ser conciliadas com os direitos assegurados aos mutuários, os quais não podem ser violados.

4.2.9 Por isso, iremos propor determinação à CAIXA para que revise os seus normativos internos relativos à gestão dos contratos de financiamento habitacional no sentido de alterar ou eliminar cláusulas que possam restringir o direito dos mutuários de amplo acesso ao Poder Judiciário, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

e o direito de liquidação antecipada do financiamento, assegurado pelo artigo 52, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, informando nas próximas prestações de contas da entidade sobre as medidas adotadas.

4.2.10 No exame dos processos realizado na inspeção não foi constatada irregularidade nos procedimentos operacionais adotados pela CAIXA na administração dos respectivos contratos de financiamento habitacional. As constatações registradas no item 3.12 desta instrução podem ser consideradas falhas formais que, apesar de possibilitarem a ocorrência de algum transtorno aos mutuários, não são passíveis de serem tachadas como ilegalidades.

4.2.11 Especialmente na fase de quitação, consideramos razoáveis as medidas tomadas pela empresa pública para verificar o enquadramento das diversas situações particulares nas condições previstas na legislação para a concessão de descontos ou para a cobertura securitária.

4.2.12 Em relação ao contrato firmado pelo Sr. José Emanuel da Rocha, consideramos que assiste razão à CAIXA quando afirma que a liquidação foi efetivada mediante aporte de recursos próprios, não sendo utilizada, portanto, a cobertura securitária.

4.2.13 Com efeito, compulsando os documentos acostados às fls. 09/12, verifica-se que, quando da liquidação do financiamento, o qual possuía cobertura do FCVS, foi concedido o desconto de 50% sobre o saldo devedor, o que resultou no valor desembolsado à CAIXA de R\$ 9.723,90. Tal medida está prevista no normativo interno da CAIXA HH 30232, que regula a liquidação das dívidas dos créditos cedidos à EMGEA, bem como está conforme os ditames da Lei nº 10.150/2000, que dispõe sobre a novação de dívidas do FCVS. Além disso, nos processos analisados durante a inspeção em que houve a liquidação com recursos do seguro, o documento emitido pelo sistema interno da CAIXA possuía as características do acostado à fl. 123. Pode-se verificar que, nesse caso, não há a concessão de descontos e, ainda, aparece explicitamente a informação "Sinistro Total", diferentemente do documento equivalente relativo ao contrato do Sr. José Emanuel à fl. 10.

4.2.14 Assim, entendemos que o montante de R\$ 9.723,90 foi recebido pela CAIXA para a quitação do contrato em questão, ao contrário do que aduziu o Sr. José Emanuel de que o valor havia sido pago a outrem.

4.2.15 Importante ressaltar que o referido contrato foi cedido à EMGEA no bojo da reestruturação patrimonial do sistema financeiro ocorrida em função das disposições da MP nº 2.155/01, de 22/6/2001, reeditada pela MP nº 2.196/01, de 29/6/2001, o que pode-se comprovar mediante consulta ao site da mencionada empresa.

4.2.16 Merece destaque a observação da CAIXA de que o financiamento inicialmente assumido pelo Sr. José Emanuel da Rocha foi transferido a terceiro por meio de instrumento particular de compra e venda, comumente conhecido como "contrato de gaveta", sem o consentimento do agente financeiro. Esta prática é vedada pela Lei nº 8.004, de 14/3/1990, que determina a interveniência obrigatória da instituição financiadora na venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

4.2.17 Nesse ínterim, em consulta ao site da EMGEA, verifica-se que a empresa vem promovendo ações visando a regularizar os chamados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

"contratos de gaveta", já que, segundo a entidade, as pessoas não levam em conta que obtiveram um crédito para aquisição de sua moradia e, ao assinar um contrato de gaveta, transferem o imóvel, mas legalmente continuam responsáveis pelo cumprimento das cláusulas contratuais, o que acarreta inúmeros óbices e disputas judiciais envolvendo comprador, mutuário e agente financeiro.

4.2.18 Do exposto, considerando ainda as providências já adotadas pela CAIXA para elucidar o episódio, donde concluiu pela conformidade dos procedimentos, entendemos que não houve irregularidade na liquidação do contrato contestado pelo Sr. José Emanuel da Rocha.

4.3 "(...) regularidade dos procedimentos adotados no caso de utilização de seguro para a quitação de financiamentos imobiliários (...)"

4.3.1 Examinamos o normativo interno da CAIXA HH 025009, que trata especificamente dos procedimentos a serem seguidos para utilização do seguro na liquidação de contratos habitacionais, bem como o já comentado HH 30232, que também normatiza procedimentos para liquidação com indenização securitária, do que concluímos pela regularidade das ações que prescrevem quanto a essa matéria.

4.3.2 Ademais, pelas verificações realizadas durante a inspeção, ficou patente que, para o desembolso do seguro, a CAIXA adota precauções que visam a comprovar o sinistro informado pelo mutuário, exigindo, para tanto, documentos formais e pareceres de especialistas, o que consideramos razoável. Além disso, em função da identificação de documentos que atestam o recebimento da indenização pela CAIXA, entendemos que os procedimentos adotados pela instituição financeira tendem a garantir que os recursos da seguradora não sejam destinados a outra finalidade.

4.3.3 Sendo assim, observando o aspecto ressaltado no item 4.1.1 desta instrução, somos de parecer pela regularidade dos métodos seguidos pela CAIXA para a utilização de seguro na quitação de financiamentos imobiliários.

4.4 "(...) possível ocorrência de retenção indevida ou desnecessária de documentos originais de clientes ou mutuários, bem como eventuais falhas no fornecimento de informações ou cópias de documentos aos interessados (...)"

4.4.1 Tendo em vista que não foram identificados documentos originais de clientes nos processos de financiamento habitacional examinados durante a inspeção e, ainda, que tal procedimento não está prescrito nos normativos internos do banco federal disponibilizados a esta Unidade Técnica, pode-se inferir que a CAIXA não tem adotado a prática de reter documentos originais na gestão dos créditos imobiliários.

4.4.2 Por sua vez, em face da informação encaminhada pela CAIXA constante do item 2.4 desta instrução, entendemos que, relativamente às operações de saque do saldo das contas vinculadas do FGTS, também não há, por parte da empresa pública, retenção indevida de documentos dos clientes.

4.4.3 Com efeito, consultando o site da instituição, constata-se que para a efetivação do saque normalmente são pedidos o documento de identificação, a Carteira de Trabalho e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Nos casos de aposentadoria, também é necessário o documento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

que comprove a concessão do benefício previdenciário. Consideramos razoável a exigência de tais documentos em face das situações que ensejam a movimentação das respectivas contas vinculadas, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Por outro lado, também entendemos necessário fazer constar aqui a ponderação exposta no item 4.1.1 desta instrução.

4.4.4 O documento à fl. 08, cuja restituição é pleiteada pelo Sr. José Emanuel da Rocha por ter sido supostamente retido irregularmente pela CAIXA, a nosso ver, constitui-se em certidão emitida pelo Ministério da Previdência Social que pode ser a qualquer momento requerida pelo beneficiário da previdência, até mesmo via internet, como verifica-se pela página acostada à fl. 122.

4.4.5 Assim, também em relação aos saques efetuados pelo Sr. José Emanuel da Rocha em sua conta vinculada do FGTS, consideramos que não houve prática irregular pela CAIXA.

5. CONCLUSÃO

5.1 Ao empreender as análises relatadas nesta instrução, que foram subsidiadas por uma inspeção na Caixa Econômica Federal, esta Unidade Técnica procurou esclarecer as questões apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (fl.80). Vale ressaltar que os trabalhos foram executados considerando o contexto que motivou a demanda daquela comissão parlamentar, o que não exclui a necessidade de um processo de Auditoria caso se pretenda realizar um exame mais apurado do gerenciamento dos créditos imobiliários pela CAIXA.

5.2 No que concerne aos procedimentos operacionais adotados pela Caixa Econômica Federal na gestão dos contratos de financiamento habitacional, não foram identificadas irregularidades nos processos examinados pela equipe desta Secretaria (item 4.2 desta instrução).

5.3 Não obstante, foi verificado que a CAIXA prescreve em seus normativos internos práticas que podem restringir o direito dos mutuários de liquidar antecipadamente o contrato e o de buscar a tutela jurisdicional sempre que entenderem necessário. A fim de evitar a ocorrência de tal situação, será proposta a determinação constante do item 4.2.9 desta instrução.

5.4 Quanto ao contrato específico que originou o presente feito, conforme análise exposta nos itens 4.2.12 a 4.2.18, entendemos que não houve irregularidade na sua liquidação.

5.5 Em relação aos procedimentos adotados no caso de utilização de seguro para a quitação de financiamentos imobiliários, pela análise dos normativos internos da CAIXA e pelas verificações realizadas na inspeção, não foram constatadas irregularidades nos métodos seguidos pela empresa pública (item 4.3 desta instrução).

5.6 Da mesma forma, não foi verificada a ocorrência de retenção indevida de documentos originais de clientes ou eventuais falhas no fornecimento de informações aos interessados (item 4.4 desta instrução).

5.7 Nessas condições, pode-se concluir, de maneira geral, pela regularidade dos procedimentos operacionais adotados pela Caixa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Econômica Federal na gestão dos contratos de financiamento habitacional, bem como do caso específico que motivou o presente processo.

5.8 Por fim, considerando a natureza da matéria tratada nestes autos, iremos sugerir o envio de cópia desta instrução e da deliberação que sobrevier, além de ao Presidente da CFFC da Câmara dos Deputados e à Caixa Econômica Federal, também ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

Diante das razões expostas pelo Relator, por intermédio do Acórdão nº 1843/2008, acordaram os Ministros do TCU em:

9.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício nº 028/2008/CFFC-P, de 26/3/2008, bem como ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Caixa Econômica Federal;

9.2. determinar, nos termos do artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Caixa Econômica Federal que revise os seus normativos internos relativos à gestão dos contratos de financiamento habitacional no sentido de alterar ou eliminar cláusulas que possam restringir o direito dos mutuários de amplo acesso ao Poder Judiciário, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e o direito de liquidação antecipada do financiamento, assegurado pelo artigo 52, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, informando nas próximas prestações de contas da entidade sobre as medidas adotadas;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU

É o relatório.

VI – VOTO

As informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposição, uma vez que, realizados os procedimentos de fiscalização, ficou constatado que:

- não houve irregularidade na liquidação do contrato contestado pelo Sr. José Emanuel da Rocha;
- no que concerne aos procedimentos operacionais adotados pela Caixa Econômica Federal na gestão dos contratos de financiamento habitacional, não foram identificadas irregularidades nos processos examinados;
- em relação aos procedimentos adotados no caso de utilização de seguro para a quitação de financiamentos imobiliários, pela análise dos normativos internos da CAIXA e pelas verificações realizadas na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

inspeção, não foram constatadas irregularidades nos métodos seguidos pela empresa pública;

- não foi verificada a ocorrência de retenção indevida de documentos originais de clientes ou eventuais falhas no fornecimento de informações aos interessados.

Foi constatado, entretanto, que a CAIXA prescreve em seus normativos internos práticas que podem restringir o direito dos mutuários de liquidar antecipadamente o contrato e o de buscar a tutela jurisdicional sempre que entenderem necessário, razão pela qual foi aprovada determinação, nos termos do item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1843/2008 supra.

Diante do exposto, **VOTO:**

- a) **pelo encerramento e arquivamento da presente proposição por ter alcançado seus objetivos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão;**
- b) **pelo encaminhamento de cópia deste Relatório Final ao autor da representação para conhecimento.**

Brasília, de de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator